# REPÚBLICA DE



# CABO VERDE

# 

PRECO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o

ASSINATURAS:		
	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO Por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais de vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

# SUPLEMENTO

## **AVISO**

Os Ex<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1989 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/88, de 30 de Junho.

# SUMÁRIO

# CONSELHO DE MINISTROS

# Decreto-Lei nº 122/88

Aprova o diploma orgânico da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, adiante designada S.E.M.M.

# Decreto nº 123/88

Cria o Arquivo Histórico Nacional, adiante designado A.H.N.

# Decreto nº 124/88

Cria mais lugares no Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

# Decreto nº 125/88

Aprova o novo quadro do pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

# Decreto nº 126/88

Cria mais lugares na Direcção-Geral das Alfândegas.

# Decreto nº 127/88

Cria no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Atendentes de Saúde.

#### Decreto nº 128/88

Cria no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Técnicos Auxiliares de Laboratório.

# Decreto nº 129/88

Cria no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Técnicos Auxiliares de Radiologia.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

# Portaria nº 62/88

Regulamenta o limite das provisões referidas na alínea d) do parágrafo 2º do artigo 29º do Regulamento de Contribuição Indústrial.

# Ministério da Administração Local e Urbanismo:

Direcção-Geral da Administração Local:

# CONSELHO DE MINISTROS

# Decreto-Lei nº 122/88

# de 31 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 1 do artigo 1º da Lei nº 44/III/88, de 27 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# CAPÍTULO I

# Natureza e atribuições

# Artigo 1º

- 1. A Secretaria de Estado da Marinha Mercante, adiante designada S.E.M.M., é o departamento governamental que, integrado no Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, tem a seu cargo a direcção do sector de actividades compreendidas no âmbito da marinha mercante e dos Portos.
- 2. A S.E.M.M. é dirigida e orientada superiormente pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante.

#### Artigo 2º

Incumbe em especial, à S.E.M.M.:

- a) Propôr e assegurar a execução da política do Governo nos sectores da Marinha Mercante e dos Portos;
- Promover em articulação com outros departamentos competentes, estudos e acções de desenvolvimento da Marinha Mercante e dos Portos.
- Representar o Governo nas organizações internacionais, regionais e sub-regionais no âmbito das suas atribuições;
- d) Propôr ao Governo a adesão de Cabo Verde às convenções marítimas internacionais e zelar pelo cumprimento daquelas de que já faça parte;
- e) Coadjuvar as entidades competentes na protecção do domínio público marítimo, das costas marítimas, dos recursos do leito do mar, do subsolo Marítimo e do património subaquático;
- f) Promover o incremento da economia e tecnologia de transportes marítimos e portos;
- g) Elaborar o plano portuário nacional e o plano da Marinha Mercante;
- h) Promover e apoiar acções de investigação e do ensino náutico;
- i) Promover a formação e aperfeiçoamento dos quadros do sector;
- j) Elaborar normas necessárias à execução do respectivo plano de acção;
- 1) O mais que lhe for cometido por lei.

# CAPITULO II

# Da organização e funcionamento

# SECÇÃO I

# Artigo 3º

# A S.E.M.M. compreende:

- a) O Gabinete do Secretário de Estado;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) A Direcção-Geral da Marinha Mercante;
- d) A Direcção-Geral dos Portos;
- e) A Inspecção Marítima.

# Artigo 4º

- 1. Junto da Secretaria de Estado da Marinha Mercantee sob a presidência do Secretário de Estado, funciona o Conselho Nacional da Marinha mer-cante.
- 2. A competência, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional da Marinha Mercante constam, de diploma próprio.

#### Artigo 5º

- 1. Sob a presidência do Secretário de Estado, funciona o Conselho Consultivo da S.E.M.M. constituído pelos responsáveis dos serviços referidos no artigo 3º e dos colocados sob a tutela do referido membro do Governo.
- 2. Sempre que necessário, poderão ser convidadas outras entidades para participarem nas reuniões do Conselho Consultivo.
- 3. O Conselho Consultivo é um órgão de integração horizontal nos domínios técnico e económico.

## SECÇÃO II

# Do Gabinete do Secretário de Estado

# Artigo 6º

Compete, designadamente, ao Gabinete do Secretário de Estado:

- a) Assistir directamente o Secretário de Estado no desempenho das suas actividades em assuntos de natureza política e de confiança;
- b) Servir de órgão de estudo e de apoio técnico directo em assuntos que o Secretário de Estado lhe distribua;
- Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Secretário de Estado;
- d) Assegurar o expediente relativo à publicação e/ou distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Secretário de Estado;
- e) Organizar as relações públicas do Secretário de Estado e assegurar os seus contactos com os meios de comunicação social;
- f) Organizar a agenda do Secretário de Estado;
- g) Preparar e secretariar as reuniões do Secretário de Estado.

#### Artigo7º

Na dependência do Gabinete do Secretário de Estado funciona uma Repartição de Administração que assegurará as funções de gestão e apoio administrativos da Secretaria de Estado.

# Artigo 8º

- O Gabinete do Secretário de Estado é dirigido por um director de Gabinete, a quem compete:
  - a) Coordenar, orientar e fiscalizar as actividades do Gabinete;
  - Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços da Secretaria de Estado e bem assim com outros serviços públicos e privados;
  - Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Secretário de Estado:
  - d) Submeter a despacho do Secretário de Estado os assuntos que careçam de decisão superior;
  - e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam conferidas por lei ou pelo Secretário de Estado.

# SECÇÃO III

# Do Gabinete de Estudos e Planeamento

#### Artigo 9º

Compete, designadamente, ao Gabinete de Estudos e Planeamento:

- a) Apoiar o Secretário de Estado na formulação da política do sector;
- b) Estudar e propôr acções de desenvolvimento dos domínios da Marinha Mercante e dos portos de harmonia com a estratégica de desenvolvimento nacional.
- Estudar e propôr prespectivas e metas no quadro dos projectos e programas de Desenvolvimento do sector;
- d) Colaborar com o órgão central e os órgãos sectoriais e regionais de planeamento na elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- e) Elaborar o plano sectorial a médio prazo e anual, em colaboração com os serviços, organismos e empresas do sector;
- f) Orientar as actividades de planeamento dos serviços, empresas e outros organismos do sector;
- g) Promover estudos sobre fontes internas e externas de financiamento para o programa da Secretaria de Estado;
- h) Garantir o controle da execução do plano sectorial a médio prazo, nomeadamente, através da elaboração de programas anuais de investimento e da avaliação dos resultados das medidas de política sectorial;
- Elaborar os resultados de execução dos projectos e programas e propôr medidas correctivas de eventuais desvios verificados;

- j) Organizar, nos termos da lei, a produção e divulgação de indicadores estatísticos que interessam ao planeamento do sector;
- Assistir o Secretário de Estado na formulação de directivas e no acompanhamento das actividades dos serviços e empresas públicas sob a sua tutela;
- m) Apoiar os demais órgãos da Secretaria de Estado no âmbito das suas atribuições.

# Artigo 10°

O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um director.

# SECÇÃO IV

## Da Direcção-Geral da Marinha Mercante

# Artigo 11º

Compete, designadamente, à Direcção-Geral da Marinha Mercante:

- a) Exercer no domímio da Marinha Mercante, as funções legalmente cometidas às Direcções--Gerais;
- Elaborar propostas e emitir pareceres sobre projectos de diplomas legais relativos ao sector;
- c) Propôr a definição das condições de acesso e exercício da actividade da Marinha Mercante.
- d) Organizar o cadastro de proprietários, armadores e fretadores de navios de comércio e respectivas frotas, bem como o dos agentes de navegação e efectuar as estatísticas da sua actividade;
- e) Elaborar e colaborar na execução dos planos de equipamentos e de exploração da Marinha Mercante, aprovados pelo Governo, mantendo-os actualizados técnica e financeiramente;
- f) Propôr e elaborar planos de modernização e de expansão da Marinha Mercante;
- g) Promover estudos técnicos e financeiros sobre o funcionamento e desenvolvimento de um sistema integrado de transportes marítimos;
- h) Superintender e implementar a manutenção do sistema de farolagem e balizagem;
- i) Colaborar com os departamentos competentes, na preservação e protecção dos recursos do leito do mar, do subsolo marítimo, do património cultural sub-aquático e na vigilância do litoral e área de jurisdição;
- j) Estudar e prôpor tabelas de tarifas de fretes internos e internacionais;
- Apreciar, em coordenação com a Inspecção Marítima, a aquisição e construção de navios;
- m) Cooperar com outros organismos nacionais e internacionais no âmbito da sua competência;

- n) Zelar pelo cumprimento das normas internas e internacionais em vigor no sector;
- Aplicar ou propôr a aplicação de sanções previstas para infracções às disposições em vigor no domínio da Marinha Mercante;
- p) Superintender a inscrição marítima, matrícula e lotação de navios;
- q) Planificar e promover a formação e a especialização do pessoal do mar.

# Artigo 12º

A Direcção-Geral da Marinha Mercante é dirigida por um director-geral.

# Artigo 13º

A Direcção-Geral da Marinha Mercante compreende os seguintes serviços:

- a) A Capitania dos Portos de Barlavento;
- b) A Capitania dos Portos de Sotavento;
- c) As Delegações Marítimas;
- d) O Serviço de Polícia Marítima
- e) O Serviço de Faróis e
- f) O Serviço de Pilotagm.

# SECÇÃO V

# Da Direcção-Geral dos Portos

# Artigo 14º

Compete, designadamente, à Direcção-Geral dos Portos:

- Exercer, no domínio dos portos, as funções legalmente cometidas às Direcções-Gerais;
- b) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre projectos de diplomas legais relativos ao sector;
- Realizar estudos técnicos e financeiros sobre o sistema portuário, definindo e classificando a importância de cada porto;
- d) Definir, em coordenação com os departamentos competentes, a estratégia geral de desenvolvimento dos portos;
- e) Colaborar com os departamentos competentes no controle e na execução da política portuária de construção de infraestruturas e de dotação de equipamentos;
- f) Promover, em coordenação com a Inspecção Marítima, a Direcção-Geral da Marinha Mercante e outros departamentos competentes, medidas de prevenção e combate da poluição dos mares, bem assim contra o vazeamento no mar de lixos e resíduos atómicos e industriais;
- g) Promover, dinamizar e empreender acções para levantamentos topo-hidrográficos.

- recolha de dados sobre o fenómeno marítimo, trabalhos de fisiografia costeira e cartas marítimas;
- h) Acompanhar a exploração económica do sistema portuário;
- i) Manter actualizado o Plano Portuário Nacional, em colaboração com os departamentos competentes;
- j) Implementar serviços de informação estatística portuária e promover a coordenação dos portos com outros meios de transportes:
- Propor e colaborar na definição das áreas de jurisdição portuária considerando as zonas terrestres e as zonas marítimas de exploração actual e futura;
- m) Propôr e promover a retirada de cascos ou de objectos submersos que obstruam ou impeçam a navegação nos portos;
- n) Zelar pelo cumprimento de normas internas e internacionais em vigor no sector.

# Artigo 15º

A Direcção-Geral dos Portos é dirigida por um director-geral.

# Artigo 16º

A Direcção-Geral dos Portos, compreende os seguintes serviços:

- a) Os Serviços de Oceanografia, Fisiografia e Cartografia Marítimas;
- b) A Divisão das Infraestruturas Portuárias.

# Artigo 17º

Aos Serviços de Oceanografia, Fisiografia e Cartografia Marítimas compete, designadamente:

- a) Executar ou colaborar na execução de levantamentos topo-hidrográficos;
- Promover e controlar a recolha e tratamento de dados sobre o comportamento das ondas, marés, correntes marítimas, salinidade, temperatura, ventos, etc;
- c) Propôr, encomendar e elaborar, pelos próprios meios, estudos de evolução fisiográfica das costas;
- d) Planear, organizar e fiscalizar os trabalhos de cartografia marítima;
- e) Coligir, classificar e manter actualizado um arquivo de levantamentos, cartas ou plantas, estudos, projectos, desenhos, memórias descritivas, relatórios, fotografias e outros de interesse para o sector;
- f) Estimular o interesse pelo estudo e pesquisa em hidrografia, cartografia marítima e estudos topo-hidrográficos;
- g) Manter intercâmbio com organizações congéneres para troca de experiência e transferência de tecnologia;

- h) Propôr cursos de ensino ou de extensão nos domínios de hidrografia e cartografia e colaborar na sua execução;
- i) Organizar e desenvolver a documentação técnica especializada relativa ao sector:
- j) Promover, viabilizar e participar em acções de reconhecimento da costa;
- Executar as demais actividdades previstas na lei.

# Artigo 18º

À Divisão das Infraestruturas Portuárias compete, designadamente:

- a) Realizar estudos técnicos no âmbito das atribuições das Direcções-Gerais dos Portos;
- b) Elaborar e actualizar o Plano Portuário Nacional;
- c) Dar parecer sobre estudos e projectos de portos elaborados por outras entidades;
- d) Elaborar estudos e projectos de defesa da costa;
- e) Elaborar e acompanhar a execução do programa de manutenção dos portos;
- f) Assegurar em articulação com as demais entidades competentes o controle da execução financeira do projecto portuário;

# SECÇÃO V

# Da Inspecção Marítima

# Artigo 19º

À Inspecção Marítima, compete designadamente:

- a) Fiscalizar as condições de trabalho e bem estar a bordo dos navios;
- b) Realizar, periodicamente, inspecções, exames e vistorias aos navios;
- c) Verificar o cumprimento das normas internas e internacionais relativas à qualificação profissional, à segurança da navegação e ao combate à poluição;
- fiscalizar o cumprimento das normas sobre o registo, propriedade e arqueação dos navios;
- e) Inspeccionar os equipamentos e os materiais de construção do material flutuante;
- f) Fiscalizar as acções de aquisição, de modificação e de manutenção do material flutuante:
- g) Pronunciar-se sobre as avarias e acidentes de navegação;
- h) Colaborar na recuperação dos salvados e dos náufragos;
- i) Elaborar estudos e pareceres técnicos sobre a matéria da sua competência;

- j) Elaborar relatórios sobre as obras portuárias relativamente às condições de segurança da navegação;
- Emitir certificados de condições de segurança;
- m) Recolher e preparar dados estatísticos relacionados com a sua área de intervenção;
- Exercer outras funções que lhe forem cometidas por lei ou superiormente.
- 2. No exercício das suas funções, a Inspecção Marítima estabelecerá com os restantes serviços da Secretaria de Estado e da Administração Pública em geral, a colaboração institucional necessária ao bom desempenho daquelas.

#### Artigo 20°

A Inspecção Marítima é dirigida por um inspectorgeral.

# CAPÍTULO III

# Disposições finais e transitórias

# Artigo 21º

No exercício das suas atribuições, os serviços da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, orientarse-ão pelos princípios de planeamento, programação, racionalização, participação e controle de resultados.

# Artigo 22º

A organização, o funcionamento e a competência dos serviços e órgãos da Secretaria de Estado da Marinha Mercante serão objecto de regulamentação própria.

#### Artigo 23º

- 1. Ao pessoal dirigente dos serviços a que se refere o artigo 3º compete, genericamente:
  - a) Dirigir, orientar e superintender na organização e funcionamento dos respectivos serviços;
  - Assegurar a realização e cumprimento dos objectivos e atribuições dos respectivos serviços;
  - c) Controlar e fiscalizar técnica e administrativamente as actividades dos respectivos serviços;
  - d) Preparar e fornecer ao Secretário de Estado da Marinha Mercante os elementos necessários à definição da política dos sectores que integram a Secretaria de Estado;
  - e) Superientender na gestão orçamental sob a responsabilidade dos respectivos serviços;
  - f) Colaborar com os órgãos centrais, sectoriais e regionais de planeamento.
- 2. As competências específicas serão definidas nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços.

# Artigo 24º

O Secretário de Estado da Marinha Mercante exerce tutela sobre:

6

ENAPOR — Empresa Nacional de Administração dos Portos;

ANV - Agência Nacional de Viagens;

ARCA VERDE — Companhia Nacional de Navegação Arca Verde S.A.R.L.

C.F.N. — Centro de Formação Náutica.

# Artigo 25º

- 1. Os funcionários da Secretaria de Estado da Marinha Mercante estão sujeitos às incompatibilidades específicas a definir nos diplomas orgânicos dos serviços aos quais estejam afectos.
- 2. Enquanto não forem aprovados os diplomas orgânicos a que se refere o número antecedente, caberá à Secretaria de Estado da Marinha Mercante, ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública, decidir em cada caso concreto da existência ou não de incompatibilidade específica.

# Artigo 26º

Fica revogado o nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/88 de 2 de Abril.

# Artigo 27º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

# Decreto nº 123/88

# de 31 de Dezembro

Os instrumentos de orientação política de acção governativa em geral e, dum modo particular, os mais recentes, dos quais se destacam o II PND e o Programa do III Governo, cometem ao Estado um papel determinante na área de arquivos, pela importância de que esses se revestem na preservação do património escrito nacional-memória colectiva da nação caboverdiana.

O cumprimento pelo Estado das responsabilidades que neste quadro lhe são conferidas pressupõe, entre outras condições igualmente importantes, a existência de suportes institucionais adequados, designadamente uma rede nacional de arquivos com funções de participação na implementação da política do subsector e de conservação e divulgação de documentos de interesse para a história do país.

A adopção de medidas concretas conducentes à criação de condições prévias indispensáveis à instituição e consolidação de tal rede nacional de

arquivos vem ganhando cada vez maior premência, não só como medida preventiva contra a destruição do património documental existente no país, mas também como forma de facilitar o acesso a fundos arquivísticos respeitantes a Cabo Verde depositados no estrangeiro.

É nessa base que se procede, através do presente diploma, à criação do Arquivo Histórico Nacional, instituição que se pretende venha assumir-se como um elemento promotor do conhecimento e divulgação da história caboverdiana e como um instrumento importante do Governo na criação de bases para a definição da própria política nacional de Arquivos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

É criado, com sede na cidade da Praia, o Arquivo Histórico Nacional, adiante designado AHN, cujos estatutos anexos a este diploma baixam assinados pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

#### Artigo 2º

O AHN é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e tem património próprio.

# Artigo 3º

O AHN tem por objecto a recolha, tratamento, conservação e promoção da documentação relacionada com a história de Cabo Verde.

# Artigo 4º

O AHN está sujeito à tutela do Governo, através do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

# Artigo 5º

É expressamente vedado aos serviços do Estado e de pessoa colectivas de direito público ou concessionários de serviços ou obras públicas destruir quaisquer documentos existentes nos seus arquivos, sem autorização escrita do AHN.

# Artigo 6º

Os serviços do Estado, de outras pessoas colectivas de direito público, as concessionárias de serviços e obras públicas concederão todo o apoio e facilidades necessários ao AHN na recolha, inventariação e transferência para o mesmo da documentação referida no artigo 3º, eventualmente existente nos respectivos arquivos.

#### Artigo 7º

O estatuto e o regime jurídico do pessoal do AHN é o da função pública.

# Artigo 8º

O quadro de pessoal do AHN é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

# Artigo 9º

Fica revogada toda a legislação em contrário designadamente, o Decreto nº 19952, de 27 de Julho de 1931 e o Diploma Legislativo nº 1374, de 15 de Março de 1958.

Artigo 10º

Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Pedro Pires — David Hopffer C. Almada — Arnaldo França.

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

# ESTATUTOS DO ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL

# CAPÍTULO I

# Disposições gerais

Artigo 1º

O Arquivo Histórico Nacional, abreviadamente designado AHN, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

# Artigo 2º

O AHN rege-se pelas normas dos presentes estatutos, respectivos regulamentos e demais legislação que lhe for aplicável

Artigo 3º

O AHN tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

O AHN está sujeito à tutela do Governo.

# CAPÍTULO II

# Atribuições

Artigo 5º

- 1. O AHN tem por atribuições:
  - a) Inventariar, catalogar e tratar os documentos nele existentes e outros que porventura venham a pertencer-lhe;
  - Adquirir cópias, resumos, inventários, índices, microfilmes, fotocópias de documentos existentes nas bibliotecas e arquivos públicos, particulares, nacionais e estrangeiros, relacionados com a história de Cabo Verde;
  - Receber em depósito doações, legados ou, de outro modo, toda a documentação que as pessoas colectivas e particulares desejem confiar-lhe;
  - d) Exercer a função de depositário legal de todos os textos e diplomas legislativos oficiais produzidos no país, no âmbito dos serviços do Estado e de outros organismos públicos, nos termos e prazos previstos na lei;
  - e) Estabelecer ligações com as outras unidades documentais a nível nacional;
  - f) Colaborar com outros organismos englobando as administrações centrais, regionais e locais;

- g) Apoiar os organismos e serviços competentes na criação da rede nacional de arquivos englobando as administrações centrais, regionais e locais;
- h) Formar e recrutar o respectivo pessoal de arquivos;
- i) Realizar trabalhos arquivísticos em geral;
- j) Contribuir para a difusão dos documentos de arquivo, designadamente, através da publicação de guia de arquivos, inventários, sumários, inventários analíticos-detalhados, reportórios bibliográficos, catálogos, exposições e palestras;
- Comunicar ao público em geral a informação contida nos documentos de arquivo;
- m) Promover a publicação dos documentos de maior importância para a história do arquipélago de Cabo Verde, dos inventários e da catalogação que organizar;
- n) Estabelecer ligações com os arquivos estrangeiros, nomeadamente com os da nossa sub-região;
- Participar em reuniões, conferências e congressos a nível nacional, regional e internacional.
- 2. O AHN prosseguirá as suas atribuições, em estreita colaboração com a Direcção-Geral do Património Cultural.

# CAPÍTULO III

# Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 6º

São órgão do AHN:

- a) O director;
- b) O conselho técnico de arquivos;
- c) O conselho administrativo.

# SUB-SECÇÃO I

# Do director

# Artigo 7º

O director é nomeado em comissão ordinária de serviço, sendo equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviço.

# Artigo 8º

- O director dirige, orienta e coordena superiormente as actividades do Arquivo Histórico Nacional e assegura a sua gestão corrente, competindo-lhe nomeadamente:
  - a) Representar o AHN em juízo e fora dele;
  - Submeter à aprovação da tutela o orçamento, o regulamento interno, o programa e o relatório anuais de actividades bem como os demais assuntos que careçam de decisão superior;

- c) Assegurar a cooperação técnico-científica entre os departamentos;
- d) Despachar os assuntos correntes;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal;
- f) Incentivar a cooperação com organizações internacionais;
- g) Superintender nos serviços e no pessoal afectos ao AHN:
- Autorizar a realização de despesas de valor não superior a cem mil escudos;
- i) Admitir e dispensar pessoal eventual, bem como propor a contratação e a formação do pessoal permanente;
- j) O mais que lhe for atribuido por lei, regulamento ou determinação superior.

# SUB-SECÇÃO II

# Do Conselho Técnico de Arquivos

#### Artigo 9º

O Conselho Técnico de Arquivos é o órgão de consulta para os assuntos de carácter profissional, técnico-cinentífico e relacionados com as orientações e coordenação da doutrina arquivística.

# Artigo 10°

Integram o Conselho Técnico de Arquivos:

- a) O director do AHN, que preside;
- b) Os responsáveis dos serviços técnicos;
- c) Um representante do Ministério da Educação;
- d) Um representante do Ministério da Administração Local e Urbanismo;
- e) Um representante da Secretaria de Estado da Administração Pública;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Património Cultural;
- g) Um representante do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

# Artigo 11º

#### Compete ao Conselho Técnico de Arquivos

- a) Dar parecer sobre os programas, planos e relatórios anuais do AHN;
- b) Dar parecer sobre as actividades e os planos de investigação do AHN;
- c) Fazer propostas e emitir pareceres sobre a aquisição e a utilização de equipamento científico;
- d) Propor a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o AHN;
- e) Apresentar propostas para a promoção de investigação e pesquisas no âmbito das ciências humanas e sociais;
- f) Emitir parecer sobre a aquisição e eliminação de documentos;

# Artigo 12º

- 1. O Conselho Técnico de Aquivos reune-se, ordinárimente, uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que seja necessário, por convocatória do director do AHN:
- 2. O Conselho Técnico de Arquivos delibera por consenso ou, quando qualquer dos membros solicite a votação, por maioria simples de votos dos seus membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.
- 3. Das reuniões do conselho técnico de arquivos, serão lavradas actas, as quais, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes às reuniões a que respeitam.

# SUB-SECÇÃO III

# Do Conselho Administrativo

#### Artigo 13º

- 1. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa e financeira do AHN, competindo-lhe em especial.
  - a) Elaborar até 15 de Setembro o orçamento ordinário do AHN para o ano seguinte;
  - b) Elaborar as propostas de reforço de verbas e os orçamentos suplementares quando se mostrar necessário.
  - c) Elaborar os planos de actividade do AHN;
  - d) Elaborar até Março de cada ano o relatório e as contas de gerência do ano anterior;
  - e) Elaborar os regulamentos internos do AHN e submetê-los à aprovação da tutela;
  - f) Elaborar as propostas de alteração do quadro de pessoal e submetê-los à aprovação da tutela;
  - g) Autorizar despesas de valor não superior a 500 000\$;
  - h) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
  - i) Deliberar, em geral, sobre todos os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devam ser submetidos à sua aprovação.

# Artigo 14º

O Conselho Administrativo é integrado pelo director do AHN, que o preside, pelos responsáveis dos serviços que integram o Arquivo Histórico Nacional e, ainda, por um representante da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

# Artigo 15º

- 1. O Conselho Administrativo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extrordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do director ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 2. É aplicável ao Conselho Administrativo o disposto nos números 2 e 3 do artigo 12º.

# SECÇÃO II

## Dos serviços

# Artigo 169

- 1. O AHN disporá de serviços técnicos e administrativos.
- 2. A organização, as atribuições e o funcionamento dos serviços serão aprovados por portaria do Ministro da tutela.

# CAPÍTULO IV

# Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 17º

A administração económica, financeira e patrimonial do AHN obedecerá às regras aplicáveis aos serviços personalizados do Estado em tudo quanto não esteja especialmente regulado nestes estatutos.

# Artigo 18º

- 1. O AHN tem património próprio constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou assuma para realização dos seus fins.
- 2. A administração do património do AHN, pertence exclusivamente aos seus argãos.

# Artigo 19º

# Constituem receitas do AHN:

- a) As dotações e os subsídios que lhe forem atribuidos no Orçamento Geral do Estado ou por qualquer outra entidade pública;
- O produto de quaisquer indeminizações que, legal ou contratualmente, lhe sejam devidas, bem como as contraprestações por serviços prestados e o reembolso das despesas efectuadas;
- c) As dotações, as heranças e os legados;
- d) Os rendimentos de bens e serviços:
- e) O produto dos empréstimos autorizados pela tutela;
- O valor da venda de produtos e publicações;
- g) O produto da venda de material inservível, bem como da alieneção de elementos do património;
- h) O saldo do exercício do ano anterior.

## Artigo 20°

Constituem encargos do AHN as depesas inerentes ao seu funcionamento e as resultantes das actividades decorrentes das atribuições previstas no presente decreto e demais legislação que lhe seja especialmente aplicável.

# Artigo 219

- 1. O AHN arrecada e cobra as suas receitas.
- As receitas do AHN destinam-se ao pagamento das suas despesas nos termos legais e regulamentares.

3. A cobrança das receitas e o pagamento das respectivas despesas cabem exclusivamente aos orgãos do AHN.

#### Artigo 22º

- 1. Os fundos do AHN são depositados em conta bancária própria e movimentados através de cheques ou ordens de pagamento com as assinaturas de duas pessoas.
- 2. Para pequenas despesas o AHN disporá de um fundo de maneio, nos termos regulamentar.

# Artigo 23º

A gestão financeira será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamento anual.

# Artigo 24º

- 1. O AHN elaborá com referência a cada ano de exercício o relatório anual e as contas de gerência.
- 2. Os documentos de prestação de contas serão entregues até 31 de Março para aprovação da tutela.
- 3. Todos os meses elaborar-se-ão balancetes que serão submetidos à homologação da tutela até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

# CAPÍTULO V

# Do pessoal

#### Arigo 25

O estatuto e o regimento jurídico do pessoal do AHN é o da função pública.

# Artigo 26°

- 1. O AHN disporá de un quadro de pessoal permanente e do pessoal eventual necessário á prossecução dos seus objectivos.
- 2. O pessoal eventual a que se refere o número anterior será contratado ou assalariado em regime de prestação de serviços, observadas as formalidades legais.

# CAPÍTULO VI

#### Da tutela

# Artigo 27º

A tutela do Governo sobre o AHN é exercida pelo Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

# Artigo 28º

- 1. No exercício dos seus poderes de tutela cabe ao Ministro da Informação, Cultura e Desportos:
  - a) Definir as linhas gerais de actuação do AHN;
  - Aprovar o regulamento interno, o programa e o relatório anuais de actividades, os planos de investigação, o orçamento e as contas de gerência do AHN;
  - c) Controlar superiormente as actividades do AHN;

# 10 SUPLEMENTO AO «BOLETIM OFICIAL» DE CABO VERDE № 53 — 31 DE DEZEMBRO DE 1988

50	OF LEMENTO AO "BOLLTIM OF TOTAL BE OF
<b>d</b> )	Nomear e contratar o pessoal permanente;
e)	Autorizar a aquisição de equipamentos,
f)	Autorizar pedidos de empréstimos junto de instituições nacionais de crédito;
g)	Autorizar a realização de despesas de valor superior a 500 000\$ (quinhentos mil escudos);
h)	Autorizar a aceitação de heranças, doações e legados;
i)	Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou pelo presente diploma.

# CAPÍTULO VII

# Disposições finais e transitórias

# Artigo 29º

- 1. O AHN obriga-se pela assinatura do director ou do seu substituto em exercício.
- 2. Os documentos respeitantes a depósitos ou levantamentos de fundos deverão ser assinados pelo director e/ou quem suas vezes fizer e por mais um membro do Conselho Administrativo.

# Artigo 30°

O director do AHN corresponde-se directamente com qualquer entidade pública ou privada.

#### Artigo 31º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

O Ministro da Informação, Cultura e Desportos, David Hopffer C. Almada.

# MAPA ANEXO

I	
1 director	Grupo III
п	
1 técnico superior (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)	B, C, D, E
1 professor de $4^{\circ}$ nível (principal, de $1^{\circ}$ , $2^{\circ}$ e $3^{\circ}$ classes)	B, C, D, E
2~ técnicos (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)	D, E, F, G
1 técnico profissional de $1^{\circ}$ nível (principal, de $1^{\circ}$ , $2^{\circ}$ e $3^{\circ}$ classes)	G, I, J, L
1 técnico profissional de $2^0$ nível (principal, de $1^a$ , $2^a$ e $3^a$ classes)	J, K, L, N
1 técnico auxiliar (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)	L, M, N, Q
ш	
1 chefe de secção	I
1 primeiro oficial	L
1 segundo oficial	N

1 terceiro oficial ... ... ... ... ...

IV	

2 escriturários-dactilógrafos (de 1º, 2º e 3º classes)	Q, R, S
1 condutor-auto (de 1 <sup>8</sup> , 2 <sup>8</sup> e 3 <sup>8</sup> classes)	Q, R, S
1 telefonista	s
1 contínuo	T
1 servente	U
1 amanuense	U
1 guarda	U
v	
1 chefe de oficina	J
1 fotógrafo (principal, de 1ª, 2ª e 3ª classes)	J, M, N, S
1 encadernador-restaurador	K, N, P

# Decreto nº 124/88

#### de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São criados no Ministério da Informação, Cultura e Desportos, mais os seguintes lugares:

#### Pessoal técnico:

4 técnicos superiores (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal)	E, D, C, B
2 técnicos, (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal,)	G, F, E, D
3 técnicos profissionais de II nível (3ª, 2ª e 1ª classes e principal)	N, L, K, L
4 técnicos auxiliares (de 3 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> , 1 <sup>a</sup> classes e princicipal)	Q, N, M, L
Pessoal docente:	
2 professores de 4º nível (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal)	F, D, C, B
Pessoal auxiliar:	
2 escriturários-dactilógrafos (de 2ª e 1ª classes e principal	S, R, P

Pedro Pires — David Hopffer Almada — Arnaldo França.

U

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

2 serventes ... ... ... ... ... ... ... ...

Publique-se.

0

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

# Decreto nº 125/88

# de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É Aprovado o novo quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o qual vem anexo a este diploma e baixo assinado pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo.

S

S, R, P

S, R, Q

T

U

Art. 2º É revogado o Decreto nº 97/79, de 27 de Outubro.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 30 Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

# Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 125/88, de 31 de Dezembro

Pessoal dirigente:	
1 director -geral	Grupo II
Pessoal técnico:	
3 técnicos superiores (de 3ª, 2ª e 1ª classes e principal	E, D, C, B
1 inspector (*) (de 3*, 2* e 1* classes e principal)	E, D, C, B
$2$ técnicos (de $3^{\mathfrak s},2^{\mathfrak s}$ e $1^{\mathfrak s}$ classes e principal)	G, F, E, D
Pessoal administrativo:	
1 director (de $3^{a}$ , $2^{a}$ e $1^{a}$ classe e principal)	E, D, C, B
1 chefe de secção	1
1 primeiro oficial	L
2 segundos oficiais	N
3 terceiros oficiais	Q
Pessoal auxiliar:	

(\*) Exercido por piloto ou técnico licenciado por escolas de Aeronáutica.

2 Escriturários-dactilógrafos (de 2ª e 1ª classes e prin-

1 Condutor-auto (de 2º e 1º classes e principal) ... ...

... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

O Ministro, Osvaldo Lopes da Silva.

# Decreto nº 126/88

#### de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo único. São criados na Direcção-Geral das Alfândegas mais os seguintes lugares.

# Pessoal técnico:

	ressoar cocinco.								
1	Reverificador-chefe		•••		••••	•••	•••		 E
3	Primeiros verificadores	•••		•••	•••	•••	•••	•••	J
8	Segundos verificadores					•••		•••	L

#### Pessoal administrativo:

2 Chefes de secção	I					
1 Primeiro oficial	L					
4 Segundos oficiais	N					
3 Tesoureiros de 3ª classe	0					
Pessoal auxiliar:						
3 Auxiliares principais	P					
Pedro Pires — Arnaldo França — Renato (	Cardoso					
Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.						

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

# Decreto nº 127/88

#### de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1º

# Criação, natureza, objectivo

- 1. É criado no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Atendentes de Saúde, adiante abreviadamente designado por curso.
  - O curso é ministrado na Direcção-Geral de Saúde.

# Artigo 2º

# Destinatários

São admitidos à frequência do curso nacionais habilitados com o 2º ano do ensino Básico Complementar ou equivalente.

# Artigo 3º

# Candidaturas

A apresentação de candidaturas ao curso far-se-á a requerimento do interressado dirigido ao director--geral de Saúde, sendo apreciadas por um júri composto por técnicos ao serviço da Direcção-Geral respectiva.

# Artigo 4º

# Duração

O curso terá a duração de 12 meses, sendo constítuido por uma fase teórica e por uma fase prática, correspondendo a cada uma 50% do tempo das actividades formativas.

# Artigo 5º

# Currículo

O currículo é integrado pelas disciplinas adiante indicados, agrupadas em função das seguintes áreas:

Áres

Disciplinas

Psicologia

Médico-biológico:

Ciências humanas:

Deontologia

Anatomia

Fisiologia

Patologia geral

Patologia médico-cirúrgica

Pediatria

Obstetricia e genecologia

Primeiros socorros

Psiquiatrie

Higiénico-preventiva:

Saude publica

Doenças infecto-contagiosas

Técnico-profissional:

De base

Especialidades

#### Artigo 6º

# Avaliação e aprovação

- 1. A avaliação de conhecimento será contínua, havendo no termo de cada fase, um teste de aproveitamento e, r.o final do curso, um exame geral.
- 2. A classificação final resultará da ponderação do conjunto das notas dos testes de aproveitamento e de exame final.
- 3. A aprovação no curso deverá corresponder a um nível de conhecimentos dos participantes, igual ou superior a 10, numa escala gradativa de avaliação de 0 a 20.

# Artigo 7º

# Diploma

Ao aluno aprovado será atribuído o diploma do curso, do qual constará a classificação de Suficiente, Bom ou Muito Bom, de acordo com os resultados da avaliação do respectivo nível de conhecimento.

# Artigo 8º

# Ingresso na Função Pública

O aluno possuidor do diploma do curso poderá ser integrado na carreira de técnicos auxiliares, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 154/81.

# Artigo 9

#### Bolseiro

- 1. Aos alunos que frequentem o Curso poderá ser atribuída uma bolsa de estudos de montante a fixar por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais a publicar no Boletim Oficial.
- 2. Os beneficiários de bolsa de estudos ficam obrigados, nos termos de Decreto nº 114/81, de 19 de Setembro, a trabalhar por um período de cinco anos no lugar que for indicado pelo Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, sob pena de incursão nas sanções previstas no referido diploma.

Artigo 10º

#### Dúvidas

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde. Trabalho e Assuntos Sociais.

Pedro Pires — Corsino Tolentino — Irineu Gomes — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

# Decreto nº 128/88

#### de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário dotar os serviços de Saúde de quadros que lhes permitem exercer com maior eficácia e eficiencia as suas atribuíções;

Considerando que tais quadros devem possuir formações específicas diversas, adequadas às necessidades dos serviços;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

#### Criação

- É criado no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Técnicos Auxiliares de Laboratório, adiante abreviadamente designado por curso.
  - 2. O curso é ministrado na Direcção-Geral de Saúde.

# Artigo 2º

#### Destinatários

São admitidos à frequência do curso nacionais habilitados com o 2º ano do Ensino Básico Complementar ou equivalente.

# Artigo 3º

# Candidaturas

A apresentação de candidaturas ao curso far-se-á a requerimento do interessado dirigido ao director-geral de Saúde, sendo apreciadas por um jurí composto por técnicos ao serviço da Direcção-Geral respectiva.

#### Artigo 4º

# Duração

O curso terá a duração de 1100 horas, para um total de 14 meses, distribuídas por três fases: a fase teórica, a fase prática e a fase de estágios, com a duração, respectivamente, de 550 horas, 250 horas e 300 horas.

# Artigo 5

#### Currículo

O currículo do curso é integrado pelas disciplinas a seguir indicadas, agrupadas em função das seguintes áreas:

W-J-V---

Area	Disciplinas
Propedêutica	Matemática
	Química
Ciências humanas:	Deontologia
Médico-biológico:	Anatomia fisiológica
	Patologia geral
	Química clínica
	Hematologia
	Microbiologia
	Parasitologia
	Primeiros socorros
Higiénico-preventiva:	Saúde pública
Técnico-profissional:	Técnica de análise em

6---

Técnica de análise em Microbiologia.

Técnica de análise em Hematologia.

Técnica de análise em Química clínica.

Técnica de análise em Parasitologia.

Tecnologia

# Artigo 6º

# Avaliação e aprovação

- A avaliação de conhecimentos será contínua, havendo, no termo de cada fase, um teste de aproveitamento e no final do curso, um exame geral.
- 2. A classificação final resultará da ponderação do conjunto das notas dos testes de aproveitamento e de exame final.
- 3. A aprovação no curso deverá corresponder a um nível de conhecimento, do aluno, igual ou superior a 10, numa escala gradativa de avaliação de 0 a 20.

# Artigo 7º

# Diploma

Ao aluno aprovado será atribuído o diploma do curso, do qual constará a classificação de Suficiente, Bom ou Muito Bom, de acordo com os resultados de avaliação do respectivo nível de conhecimento.

# Artigo 8º

# Ingresso na Função Pública

O aluno possuidor do diploma de curso poderá ser integrado na carreira de técnicos auxiliares nos termos de artigo 20º do Decreto-Lei nº 154/81, de 31 de Dezembro.

#### Artigo 9º

#### Bolseiro

- 1. Aos alunos que frequentem o curso poderá ser atribuida uma bolsa de estudos de montante a fixar por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais a publicar no Boletim Oficial.
- 2. Os beneficiários de bolsa de estudos ficam obrigados, nos termos do Decreto nº 114/81, de 19 de Setembro, a trabalhar por um período de cinco anos no lugar que for indicado pelo Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, sob pena de incursão na sanção prevista no referido diploma.

Artigo 10°

#### Dúvidas

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 11º

#### Revogação

Fica revogado o Decreto nº 100/81, de 5 de Setembro.

Pedro Pires — Corsino Tolentino — Irineu Gomes — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

# Decreto nº 129/88

# de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

# Criação

- 1. É criado no Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais o Curso de Técnicos Auxiliares de Radiologia, adiante abreviadamente designado por
  - 2. O curso é ministrado na Direcção-Geral de Saúde.

#### Artigo 2º

#### Destinatários

São admitidos à frequência do curso nacionais habilitados com o 2º ano do Ensino Básico Complementar ou equivalente.

A apresentação de candidaturas ao curso far-se-á a requerimento do interessado, dirigido ao Director-Geral de Saúde, sendo apreciadas por um juri composto por técnicos ao serviço da Direcção-Geral respectiva.

Artigo 42

# Duração

1. O curso terá a duração de 12 meses, distribuídos por uma fase teórica de 480 horas e por uma fase de estágio de formação no serviço de 520 horas.

Artigo 5º

#### Currículo

O currículo é integrado pelas disciplinas adiante indicadas, agrupadas em função das seguintes áreas:

Á ----

Disciplines

Propedeutica

Matemática

Física

Ciências humanas:

Psicologia

Deontologia

Médico-biológico:

Anatomia

Fisiologia

Anatomia topográfica

Patologia

Primeiros socorros

Higiénico-preventiva:

Saúde pública

Radioprotecção

Técnico-profissional:

Técnica radiográfica

Anatomia radiográfica

Camara escura

Manutenção radiográfica

Organização do trabalho no serviço radiográfico

Artigo 6º

# Avaliação e aprovação

- 1. A avaliação de conhecimentos será contínua, havendo, no termo de cada fase, um teste de aproveitamento e, no final do curso, um exame geral.
- 2. A classificação final resultará da ponderação do conjunto das notas dos testes de aproveitamento e do exame final.
- 3. A aprovação no curso deverá corresponder a um nível de conhecimentos do aluno igual ou superior a 10, numa escala gradativa de avaliação de 0 a 20.

Artigo 7º

# Diploma

Ao aluno aprovado será atribuido diploma do curso, do qual constará a classificação de Suficiente, Bom ou Muito Bom, de acordo com os resultados da avaliação do respectivo nível de conhecimentos.

Artigo 8º

# Ingresso na função pública

O aluno possuidor de diploma do curso poderá ser integrado na carreira de técnicos auxiliares, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 154/81, de 31 de Dezembro.

Artigo 9º

# Bolseiro

- 1. Aos alunos que frequentem o curso poderá ser atribuida uma bolsa de estudos de montante a fixar por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais a publicar no Boletim Oficial.
- 2. O beneficiário de bolsa de estudos fica obrigado a trabalhar nos termos do Decreto nº 114/81, de 19 de Setembro, por um período de cinco anos, no lugar que for indicado pelo Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, sob pena de incurssão nas sanções previstas no referido diploma.

Artigo 10º

# Dúvidas

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Pedro Pires — Corsino Tolentino — Irineu Gomes — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

----o§o-----

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças

Portaria nº 62/88

# de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o limite das provisões referidas na alínea d) do § 2º do artigo 29º do Regulamento da Contribuição Industrial;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte: Artigo 1º — 1. Não são considerados custos para efeitos de tributação em contribuição industrial, os valores das provisões para cobertura de créditos de cobrança duvidosa e para perdas de valor das existências que excedam os montantes resultantes da aplicação das seguintes taxas:

Para créditos de cobrança duvidosa 4% 5%
Para perdas de valor das existências 10% 10%

2. Para o cálculo das provisões máximas a constituir em cada ano, aplicam-se as percentagens constantes da coluna de «Taxa anual» e para o cálculo máximo acumulado a atingir, utilizam-se as percentagens indicadas na coluna da «Taxa limite».

Art. 2º Os valores que servirão de base aos cálculos referidos no artigo anterior serão os seguintes:

- 1. Quanto às provisões para créditos de cobrança duvidosa, a soma de todos os créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício e ainda valores das letras e livranças que tenham sido descontadas, mas que não tenham sido pagas até ao fim do respectivo exercício.
- 2. Quanto às provisões para perdas de valor das existências, o valor global das existências no fim do exercício.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças, 30 de Dezembro de 1988. — O Ministro-Adjunto, Arnaldo França.

# MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

# Direcção-Geral da Administração Local DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 18 de Fevereiro, faz-se publicar que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 30 de Dezembro de 1988, foi homologada a deliberação do Conselho Deliberativo do Porto Novo, tomada na sua sessão ordinária, realizada em 19 de Novembro de 1988, que abre um crédito especial no valor de 502 455\$, destinado a reforçar as seguintes dotações de despesas ordinárias do orçamento municipal, em execução:

# RECEITAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1º - Serviços gerais:

# Receitas Correntes:

Art. 12º — Bens não duradour	ros			
1 — Combustíveis e lub	rificantes		•••	102 455\$00
Art. 13º — Conservação	e aproveit	ame	nto	
de bens		•••	•••	400 000\$00
	Total		•••	502 455\$00

Para compensação do crédito ora aberto é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal, em execução:

#### RECEITAS ORDINÁRIAS

#### Receitas correntes

Capítulo 8º — Outras receitas correntes:

Art. 41º — A saldos orçamentais em depósito ... 502 455\$00

Total ... ... 502 455\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 31 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral Daniel Henriques Cardoso Mendes, técnico principal.

# DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 17/84, de 18 de Fevereiro, faz-se publicar que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 30 de Dezembro de 1988, foi homologada a deliberação do Conselho Deliberativo da Ribeira Grande, tomada na sua sessão extraordinária realizada em 30 de Novembro de 1988, que abre um crédito especial no valor de 1 920 000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações de despesas ordinárias no orçamento municipal, em execução:

#### DESPESAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1º - Serviços gerais:

#### Despesas de capital

Art. 13º - Investimentos:

 $N^9$  5 — Maquinaria e equipamentos ... 1800 000\$00

Capítulo 3º — serviços de produção e distribuição de

energia eléctrica:

Art. 8º — Bens não duradouros:

 $N^{p}$  1 — Outros bens não duradouros... ... 100 000\$0

Capítulo 6º --- Contas de ordem:

Art. 28º — Consignação de receitas:

b) Receitas de Estado cobradas pelo Município 20 00\$000

Soma ... ... 1920 000\$00

Para compensação do crédito ora aberto é efectuada a seguinte alteração no orçamento municipal em execução.

# RECEITAS ORDINÁRIAS

# Receitas correntes

Capítulo 8º - Outras receitas correntes:

Art. 39º -A - Saldos orçamentais, em depósito 1 920 000\$00

Soma ... ... 1920 000\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 31 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral Daniel Henriques Cardoso Mendes, técnico principal.

# DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 17/84, de 18 de Fevereiro, faz-se publicar que o Ministro da Administração Local e Urbanismo, por seu despacho datado de 30 de Dezembro de 1988, homologou a deliberação do Conselho Deliberativo da Ribeira Grande, tomada na sua sessão extraordinária, realizada em 30 de Novembro de 1988, que autoriza a seguinte transferência de verbas no orçamento municipal, em execução:

Capítulo	Artigo	Número	Designação de despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
			Despesas ordinárias		
19			Serviços gerais		
			Despesas correntes		
	5⁰		Telefones individuais	50 000\$00	
	7⁰		Bens não duradouros:		
		2	Consumo de secretaria	50 000\$00	
	8⁰		Conservação e aproveita- mento de bens	100 000\$00	
	9⁰		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Comunicações	160 000\$00	
	11º		Transferências parti- culares:		
		3	Apoio ao Gabinete Técnico — Delegação do MALU	10 000\$00	
	12º		Outras despesas correntes:		
		1	Contribuição predial urbana	40 000\$00	
			Despesas de capital		
	13⁰		Investimentos:		
		1	Construções diversas:		
			a) Reparação das senti- nas de Chã de Igreja, Ladeira, Penha de França, Tarrafal e Cobouquinho de Tin- ta		410 000\$00
			Total	410 000\$00	410 000\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 31 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral Daniel Henriques Cardoso Mendes, técnico principal.

# DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 36º do Decreto-Lei nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 12 de Fevereiro, faz-se publicar que o Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, por seu despacho datado de 30 de Dezembro de 1988, homologou a deliberação do Conselho

Deliberativo do Porto Novo, tomada na sua sessão ordinária, realizada em 19 de Novembro de 1988, que autorizou a seguinte transferência de verbas no orçamento municipal vigente:

Capítulo	Artigo	Númsro	Designação de despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
			Despesas ordinárias		•
12			Serviços gerais		
			Despesas correntes		
	6⁰		Deslocações	60 000\$00	
	7º		Telefones individuais	4 000\$00	
	11º		Bens duradouros:		
		1	Material de alojamento	500 000\$00	
	14º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	30 000\$00	
		4	Comunicações	5 000\$00	
	17⁰		Outras despesas correntes		
		2	Contribuição industrial	1 000\$00	
			Despesas de capital		
	18º		Investimentos:		
		1	Edifícios:		
			<ul> <li>a) Construção de um edifício Administra- tivo em Chã de Peixi- nho (redução)</li> </ul>		700 000\$00
			<ul><li>b) Conservação da Pou- sada Municipal</li></ul>	150 000\$00	
		2	Construções diversas:		
			f) Reparação de edifícios Municipais	150 000\$00	
5⁰			Serviços de exploração de Cinema:		
	29⁰		Despesas diversas	50 000\$00	
72			Despesas comuns:		
	33⁰		Dotação de reserva (anu-		
			lação)		250 000\$00
			Total		950 000\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 31 de Dezembro de 1988. — O Director-Geral Daniel Henriques Cardoso Mendes, técnico principal.